



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 14/2020-35ªPJE SIMP 019353-500/2020

O Promotor de Justiça Titular da 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, inciso II e art. 4º, parágrafo único, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Inquérito Civil nº 14/2020-35ªPJE – SIMP nº 019353-500/2020, objetivando a apuração de fatos concernentes a suposto acúmulo ilegal de cargos públicos ora atribuído ao servidor Paulo José da Silva Mesquita, que ocuparia os cargos de agente de trânsito na SMTT e Policial Militar, evidenciados indícios no Inquérito Civil nº 05/2019-35ª PJE (SIMP nº 00051-509/2019), visto que os autos do referido Inquérito Civil (SIMP nº 00051-509/2019), objeto deste fracionamento ocupa-se de investigação múltiplos servidores por acúmulo e abandono de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Adotem-se as seguintes providências:

I. Registre-se em livro próprio e no SIMP

II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico à Coordenação de Documentação e Biblioteca (diarioeletronico@mpma.mp.br), para publicação, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º, do Ato Regulamentar nº 17/2018GPGJ;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV. Extraiam-se dos autos os documentos já coligidos no bojo do Inquérito Civil nº 05/2019-35ª PJE (SIMP nº 00051-509/2019), relativas ao acúmulo de cargos do servidor Paulo José da Silva Mesquita, para que sejam reatuados no presente Inquérito Civil.

Funciona como Secretária do feito a servidora ANA BEATRIZ FONSECA TOMAZ, nos termos da PORTARIA-35ªPJESLZPPPA – 92020. Código de validação: 1726FC9572.

Publique-se e Cumpra-se.

\* Assinado eletronicamente

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 591669

Documento assinado. Ilha de São Luís, 18/09/2020 11:54 (NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-35ªPJESLZPPPA,

Número do Documento 292020 e Código de Validação F8CAE9C134.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

COLINAS

### REC-PJCOL - 122020

Código de validação: A753671F03

### RECOMENDAÇÃO

EMENTA: CONSELHEIRO TUTELAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO DO USO DO CONSELHO TUTELAR PARA O EXERCÍCIO DE PROPAGANDA OU ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 60, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

Considerando que, nos termos do art. 132 do ECA, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

Considerando que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

Considerando que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

Considerando ainda que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art.73, §1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”;

Considerando que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “latu sensu”;

Considerando também o §4º do art.73 da Lei 9504/97 prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

Considerando que a Resolução 170 do CONANDA, dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

Considerando que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

Considerando, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

RECOMENDA aos (as) Presidentes dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Colinas/MA e Jatobá/MA, que adotem as medidas administrativas necessárias para orientarem todos os Conselheiros Tutelares sobre a vedação de utilizar o Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral bem como nas normas que regulam o Conselho Tutelar.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselhos Tutelares dos Municípios de Colinas/MA e Jatobá/MA, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Às Prefeituras Municipais de Colinas/MA e Jatobá/MA, para ciência;
03. Secretarias Municipais de Assistência Social de Colinas/MA e Jatobá/MA para ciência e adoção das providências necessárias;
04. Assessoria de Imprensa do MPMA, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Colinas/MA, 16 de setembro de 2020.

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO

Promotor de Justiça

\* Assinado eletronicamente

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070738

Documento assinado. Colinas, 16/09/2020 11:17 (AARÃO CARLOS LIMA CASTRO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCOL,

Número do Documento 122020 e Código de Validação A753671F03.

## REC-PJCOL - 132020

Código de validação: 3289D5C080

RECOMENDAÇÃO N.º \_\_\_\_/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante legal, no uso das atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), Resolução nº. 23.610/2019, Resolução nº. 23.627, de 13 de agosto de 2020 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);